



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 de Setembro de 2019 a 30 de Setembro de 2019 – Ano V – nº 8

### SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	30
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	41

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### TRE-PB NEGA RECURSO EM IMPUGNAÇÃO À CANDIDATURA DA COLIGAÇÃO “É TEMPO DE MUDANÇA” NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE CABEDELO

No dia 19 de setembro de 2019, o TRE-PB julgou o recurso Eleitoral nº 5-58.2019.6.15.0057, com relatoria do Des. José Ricardo Porto, interposto pela Coligação “É TEMPO DE MUDANÇA” (PTB, PT e PODE) do município de Cabedelo/PB. O recurso atacava a decisão do Juízo da 57ª Zona Eleitoral (Cabedelo) que tinha julgado improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ajuizada pela recorrente em desfavor da Coligação “A FORÇA DO TRABALHO” (PRB, PSB, MDB e DEM) daquele município. Também figurava no polo passivo a Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Na decisão proferida na AIRC, o juiz havia deferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação recorrida que tinha apresentado como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Aguinaldo Gonçalves da Silva. Alegavam os recorrentes que a Comissão Provisória do PSB, no dia da convenção realizada em 12.01.2019, não estaria regularmente constituída.

Por ocasião da AIRC, a então impugnante tinha juntado aos autos cópia de certidão emitida pela Justiça Eleitoral, constando que no dia 07.01.2019 havia ocorrido a inativação da mencionada comissão provisória operada pelo próprio partido, tendo vindo a ser reativada, também pela agremiação partidária, somente em 14.01.2019, portanto, depois da convenção, o que consistiria em óbice legal à habilitação para concorrer ao pleito suplementar.

Nas razões recursais, foi suscitada, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no curso da AIRC. Justificou a recorrente ter havido ausência de dilação probatória, incompetência do Chefe de Cartório para decidir sobre a matéria frisada, não concessão de prazo à impugnante para manifestar-se sobre documentos juntados com a contestação e não concessão de prazo para apresentação das alegações finais. Tudo isto, segundo argumentou, teria infringido o artigo 6º da LC nº 64/90 e violado o artigo 5º, LV da CF/88.

No mérito, postulou o provimento do apelo, para que o DRAP da coligação recorrida fosse indeferido, ou o parcial provimento, que consistiria na exclusão do PSB da coligação “A Força do Trabalho”, apoiando-se na alegação de ausência de anotação válida do órgão de direção municipal

do PSB, no dia da convenção.

As contrarrazões, por seu turno, apoiaram-se na negativa de cerceamento de defesa. No mérito, sustentaram que a Comissão Provisória do PSB de Cabedelo estava, no dia da convenção, devidamente ativa, tendo sido requerido ao final, desprovimento do recurso. Aduziu que os argumentos lançados pela recorrente não se amoldavam ao caso examinado por se tratarem de questões distintas do que se analisou no processo, tendo requerido ao final, o desprovimento do recurso.

Perante o TRE-PB, o Ministério Público Eleitoral pontuou, inicialmente, que a remessa dos autos ao MP zonal pelo Chefe de Cartório consistiu em ato meramente ordinatório, sem qualquer carga decisória. Pugnou, assim, pelo desprovimento do recurso, asseverando que consta dos autos que a própria direção estadual do PSB tinha consignado a inexistência de deliberação com vistas à inativação da comissão provisória de Cabedelo, isso associado aos elementos probatórios constantes nos autos.

Acolhendo o parecer ministerial, o relator votou pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau, tendo sido acompanhado por seus pares, excetuando o Juiz Arthur Fialho, que averbou sua suspeição.

<b>Sessões</b>	<b>Julgados</b>
02.09.2019	05
05.09.2019	04
09.09.2019	02
12.09.2019	08
16.09.2019	10
19.09.2019	08
23.09.2019	12
26.09.2019	02
30.09.2019	06

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1326) - 0600067-26.2019.6.15.0000 - Campina Grande/PB**  
**RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL. SUSCITANTE. JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL. SUSCITADO. RESOLUÇÃO TRE/PB Nº 01/2018. TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 43 DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA 16ª ZE/PB.

1. A intenção da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (que trata sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos) é de unificar o disciplinamento do processamento e julgamento das contas de campanha de candidatos e partidos, deixando de fora a análise das contas anuais das greis partidária. Adota o SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) para a regular tramitação das prestações de contas nas eleições.

2. Já a Resolução TSE n.º 23.546/2017, dispõe acerca de Contas Anuais dos Partidos Políticos, isto é, não faz menção à prestação de contas de campanha, seja de candidato, seja de partido, e adota o SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anuais) para a regular tramitação das prestações de contas nas eleições.

3. Os processos que deram ensejo ao presente conflito de competência dizem respeito a prestações de contas de campanha de partidos políticos referentes às eleições de 2018, regulada pela RTSE n.º 23.553/2017.

4. A Resolução TRE-PB n.º 01/2018, que alterou os anexos I, II, III, IV da Resolução nº 02/2011-TRE/PB e o Anexo VI da Resolução nº 08/2011-TRE-PB, dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento de prestação de contas de campanha em município com duas ou mais Zonas Eleitorais.

5. Considerando tal resolução, nota-se que o processamento e julgamento de prestações de contas de campanha de candidato, bem como de partido político, ficou a cargo de um único Juízo: a 16ª Zona Eleitoral, e que à 17ª ZE coube a análise de prestação de contas anual de partidos políticos.

6. Por ser absoluta a competência estabelecida em razão da matéria, sua aplicação é imediata e não pode ser modificada, visto que é determinada de acordo com o interesse público, não sendo admitida a mudança pelas circunstâncias processuais ou vontade das partes, conforme estabelecido no art. 62 do CPC/15.

7. Conflito de competência acolhido para declarar a competência do Juízo da 16ª Zona Eleitoral para conhecer, processar e julgar as prestações de contas objeto do conflito, referente às eleições de 2018, em harmonia com a manifestação Ministerial.

**DJE 02.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601219-46.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

1. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NOTA DE RESSALVA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DE DESPESA NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1.1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha não prejudicou a transparência e a fiscalização do financiamento da campanha eleitoral. Tal inconsistência merece apenas o registro de ressalva.

1.2. A não comprovação do gasto realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enseja a necessidade de seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. DOAÇÃO SEM A ASSINATURA DOS BENEFICIÁRIOS E SEM REGISTRO NAS RESPECTIVAS CONTAS. VALOR ÍNFIMO.

2.1. Não havendo comprometimento na regularidade das contas, a ausência de comprovante de recebimento das doações pelos beneficiários não tem o condão de desaprovar as contas, mas apenas ressalva.

3. PAGAMENTO COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA –FEFC. VALOR RESIDUAL NÃO CONSUMIDO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

3.1. Não foi comprovado, pelo candidato, parte dos valores utilizados com impulsionamento de conteúdo no Facebook, custeados pelo FEFC. Embora o montante represente apenas 0,17% (dezessete centésimos por cento) do total das despesas pagas com recursos do FEFC, deve esse valor remanescente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

4. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA NOTA FISCAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

4.1. Em relação ao total de receitas arrecadas, considera-se ínfimo o valor relativo ao débito de campanha apurado, o qual representa aproximadamente 0,0059% (cinquenta e nove décimos de milésimos por cento), o que merece apenas a nota de ressalva.

5. OMISSÃO DE DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR RESIDUAL PAGO COM RECURSOS DO FEFC. ART. 82 §1º DA RTSE N.º 23.553/2017.

5.1. A irregularidade quanto à arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no caso, representa apenas 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) do total das receitas recebidas em campanha, devendo ser aplicado o postulado da razoabilidade e o registro da ressalva.

5.2. O total de recursos omitidos na prestação de contas parcial representa 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) das receitas movimentadas na campanha.

5.3. Já os gastos omitidos correspondem a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) do total das despesas, não sendo possível a desaprovação das contas por tais irregularidades, visto que se mostram falhas de natureza formal, autoriza apenas a nota de ressalva.

**DJE 02.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601240-22.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE DEMOSTRAM AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIEZ DAS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 02.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601454-13.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CAMPANHA SEM REGISTRO DE QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 02.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601107-77.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. LANÇAMENTO AOS AUTOS DE TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ARTIGO 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CUMPRIMENTO DOS REGRAMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL OPINATIVOS PELA REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**DJE 03.09.2019**

**RECURSO ELEITORAL Nº 375-14.2016.6.15.0034 – ÁGUA BRANCA/PB  
RELATOR(A): EXMO. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO.

**DJE 04.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601130-23.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
2. Havendo vício que não compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
3. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

**DJE 04.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601615-23.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**  
**RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 10 E §§1º, 2º e 4º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. FALHA GRAVE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

**DJE 04.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601070-50.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**  
**RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS PAGAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E COM O FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE DE R\$ 500,00 AO TESOURO NACIONAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO DECLARADOS POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO QUE REPRESENTA 1,84% DAS DESPESAS E 7,09% DAS RECEITAS. INCIDÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N.º. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE n.º. 23.553/2017, é medida que se impõe.

2. Aprovação com ressalvas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

**DJE 19.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600930-16.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**  
**RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N.º. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.

2. Havendo vício que não compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.

3. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

**DJE 04.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601317-31.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A GOVERNADOR.

**DJE 04.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601035-90.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 05.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600900-78.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. LANÇAMENTO AOS AUTOS DE TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CUMPRIMENTO DOS REGRAMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. PARECER TÉCNICO OPINATIVO PELA REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**DJE 05.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601284-41.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 05.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601350-21.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO. DEVOUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL.

1. Nos termos do art. 52, §6º, VI, e art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, constatada a omissão do candidato em prestar as contas eleitorais, mesmo após ter sido devidamente citado, impositivo é o julgamento das contas como não prestadas.

2. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão (art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017)

**DJE 05.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601257-58.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. REGULARIDADE. FORMALIDADES ATENDIDAS. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

**DJE 06.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601106-92.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: JUIZ ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCESSO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 09.09.2019

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600119-22.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB  
RELATOR: SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO SUPOSTAMENTE ARBITRÁRIO IMPUTADO AO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO. PRORROGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 23 DA LEI N.º 12.016/2009. PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE REQUER O WRIT. DECURSO DE PRAZO. ART. 10 DA LEI N.º 12.016/2009. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Conforme a norma contida no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
2. Constatado no caso em concreto o decurso do prazo para a utilização do writ em mais de 04 (quatro) meses, forçoso é o reconhecimento da intempestividade, a ensejar, via de consequência, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.
3. Processo extinto por força da decadência.

**DJE 09.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601602-24.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018.  
OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

**DJE 09.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601200-40.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: JUIZ ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 09.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601278-34.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**DJE 09.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601036-75.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE PERMITEM A CONFERÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA PELO CANDIDATO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIEZ DAS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 09.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601475-86.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCESSO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

**DJE 09.09.2019**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601629-07.2018.6.15.0000 – Camalaú/PB  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

**DJE 09.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601553-80.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

IV –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

**DJE 09.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601571-04.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCESSO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**DJE 09.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601447-21.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

**DJE 10.09.2019**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2007-51.2014.6.15.0000 - João Pessoa/PB  
Relator(A): Exmo Desembargador José Ricardo Porto**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. AÇÕES DE INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS (AIJEs Nsº 1802-22.2014.6.15.0000 e 2007-51.2014.6.15.0000) E REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (Nº 2016.13.2014.6.15.0000). FATOS CARACTERIZADORES EM TESE DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90) E DE CONDUZAS VEDADAS (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97). JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES EM RAZÃO DA CONEXÃO AUTORIZADA PELO ART. 93-B DA LEI DAS

ELEIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EM PLENÁRIO PELOS ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM FACE DO FIM DOS MANDATOS DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINARES: 1. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA PGR/MPF Nº 499/2014, DE 21.08.2014; 2. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DECLINADAS COMO ILÍCITAS; 3. CERCEAMENTO DE DEFESA; 4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO "NON BIS IN IDEM"; 5. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO: PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI, EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO E INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES PECUNIÁRIOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS AOS BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROGRAMA SOCIAL QUE PODEM CONFIGURAR, EM TESE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS SEM REFLEXO PREPONDERANTE NA ELEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AIJE Nº 1802- 22.2014.6.15.0000. NOMEAÇÕES/EXONERAÇÕES DE SERVIDORES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NOS TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. LEGALIDADE DO ATO ANTE A RESSALVA PREVISTA NO ART. 73, V, "a" DA LEI DAS ELEIÇÕES. ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL - "PLENÁRIAS DA CULTURA" - QUE SE CONFUNDEM COM ATIVIDADES DE GOVERNO REALIZADAS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E SEM A COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDOTA VEDADA OU ABUSO DE PODER POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM KITS ESCOLARES DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E ADMISSÃO DE SERVIDORES NOS TRÊS MESES ANTES DO PLEITO SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO LEGAL ("CODIFICADOS"). COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, V e VI, "b" DA LEI DAS ELEIÇÕES, QUE BENEFICIARAM OS CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, MAS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE COMPROMETER A LEGITIMIDADE E A NORMALIDADE DO PLEITO. APLICAÇÃO DA MULTA COMO NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO Nº 2016.13.2014.6.15.0000 PARA APLICAR A PENA DE MULTA AOS AUTORES DAS CONDUTAS VEDADAS E AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS E IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS CONSTANTES NAS AIJES 1802-22.2014.6.15.0000 e 2007-51.2014.6.15.0000.

**DJE 11.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601546-88.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Apesar de devidamente citado(a), nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) persistiu na omissão.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017)

**DJE 12.09.2019**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2007-51.2014.6.15.0000**

**Relator(a): Exmo Desembargador José Ricardo Porto**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - ELEIÇÕES - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**DJE 16.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600869-58.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES DE DOAÇÃO RECEBIDAS POR OUTROS CANDIDATOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O equívoco do candidato no preenchimento da doação estimável, por si só, não é capaz de acarretar a rejeição das contas.

2. A ausência dos extratos bancários, quando suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira não compromete a análise das contas.

3. A ausência de registro de receita na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final é vício que não chega a comprometer a regularidade e confiabilidade das contas. Precedentes.

4. Constatada a existência de falhas que não impedem o exame ou comprometem a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

**DJE 16.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601048-89.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 16.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601617-90.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA-CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

**DJE 18.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601334-67.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB  
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 18.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601550-28.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A JUSTIÇA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCARIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS FINAIS APRESENTADAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 18.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601610-98.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

**DJE 18.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601537-29.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**DJE 18.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601276-64.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. NÃO REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO

COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 19.09.2019**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600103-68.2019.6.15.0000 - João Pessoa - PB  
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. ANOTAÇÃO. ASSENTAMENTOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (súmula 22/tse).

2. Recurso desprovido.

**DJE 20.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601142-37.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, POR MEIO DA ANÁLISE SIMPLIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO NA MESMA LINHA DO ÓRGÃO TÉCNICO. INSURGÊNCIA PELO PARQUET. ALEGADA OMISSÃO NO EXAME DE ARGUMENTOS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

**DJE 20.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601172-72.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. BEM NÃO DECLARADO COMO RECURSO PRÓPRIO NO REGISTRO DE CANDIDATURA E UTILIZADO COMO RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DESPESA COM PANFLETAGEM PAGA A PESSOA DIVERSA DA

INDICADA PELOS RECIBOS E CHEQUES. DESPESAS PAGAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES ENUMERADAS PELA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

**DJE 20.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601280-04.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INCONSISTÊNCIA SUPRIDA PELA VIABILIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE ATESTARAM SUA REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 20.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601280-04.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INCONSISTÊNCIA SUPRIDA PELA VIABILIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE ATESTARAM SUA REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

**DJE 20.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601327-75.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. AMPARO NO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI N 9.504/97 C/C ARTIGO 77, II DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 20.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601124-16.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA-CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

**DJE 20.09.2019**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0601445-51.2018.6.15.0000 - João Pessoa -  
PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ARQUIVAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL (ART. 330, I, §1º, III, DO CPC). DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 6º DA LEI N. 12016/2009. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

**DJE 23.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600949-22.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS.

**DJE 23.09.2019**

**RECURSO ELEITORAL Nº 955-28.2016.6.15.0007 – MAMANGUAPE/PB**  
**RELATOR(A): EXMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR PELO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA DESAPROVAÇÃO. DOADOR INSCRITO NO CAGED. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL RELATIVO A DIMINUTO VALOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS COM ANÁLISE REALIZADA ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 68, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DJE 24.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601152-81.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**  
**RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação extemporânea das contas é falha formal que não compromete a regularidade e confiabilidade da prestação de contas.
2. A ausência de registro de receitas e despesas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, é vício que não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, merecendo, todavia, a aposição de ressalva. Precedentes.
3. Constatadas falhas que não comprometem o exame e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (Art. 77, II, Resolução TSE nº 23.553/2017).

**DJE 24.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601535-59.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**  
**RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CNPJ E CONTA-CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE

COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

**DJE 24.09.2019**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600100-16.2019.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (súmula 22/TSE).

2. Recurso desprovido.

**DJE 24.09.2019**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600089-84.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÁTER PROTETÓRIO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO.

**DJE 24.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601507-91.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação extemporânea das contas é falha formal que não compromete a regularidade e confiabilidade da prestação de contas.

2. A ausência de registro de receitas e despesas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, é vício que não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, merecendo, todavia, a aposição de ressalva. Precedentes.

3. Constatadas falhas que não comprometem o exame e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (Art. 77, II, Resolução TSE nº 23.553/2017).

**DJE 24.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601208-17.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. I. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE PERMITEM A CONFERÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA PELO CANDIDATO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS DO CANDIDATO. II. DESPESA COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. DESAPROVAÇÃO.

I. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a ausência dos extratos bancários pode ser suprida pelo extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

II. Tratando-se de locação de imóvel, há de se exigir que o locador detenha a propriedade do bem, nos moldes do exigido para as doações estimáveis.

**DJE 24.09.2019**

**Recurso Eleitoral Nº 5-58.2019.6.15.0057 - Cabedelo-PB**

**Relator(a): Exmo. Desembargador José Ricardo Porto**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - DEFERIMENTO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ANO 2019

**DJE 25.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601250-66.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**  
**RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO/DESPESA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO DECLARADA NA PARCIAL. VALOR IRRELEVANTE. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. AMPARO NO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI N 9.504/97 C/C ARTIGO 77, II DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 25.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601066-13.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**  
**RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

**DJE 25.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601021-09.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**  
**RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXAME REALIZADO POR MEIO DE ANÁLISE SIMPLIFICADA. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL APONTADA PELO PARQUET. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA E NÃO DECLARADA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS DEVIDAMENTE COMPROVADA QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS À LUZ DO TEOR DO ART. 77, INC. II, DA NORMA DE REGÊNCIA –RES.TSE N° 23.553/2017.

**DJE 25.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600992-56.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**  
**RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DOAÇÃO E DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PARCIAL. VALORES IRRELEVANTES. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AMPARO NO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI N 9.504/97 C/C ARTIGO 77, II DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 26.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601074-87.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO/DESPESA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO DECLARADA NA PARCIAL. VALOR IRRELEVANTE. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. AMPARO NO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI N 9.504/97 C/C ARTIGO 77, II DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 27.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601539-96.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. RESSALVA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 10 E §§1º, 2º e 4º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. FALHA GRAVE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

**DJE 27.09.2019**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600086-32.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB  
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPUTO DE TEMPO APOSENTADORIA ESPECIAL. ENFERMEIRA. INDEFERIMENTO. EXPOSIÇÃO AGENTES NOCIVOS. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO MÉDICO DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO SEGURANÇA.

**DJE 27.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601292-18.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAL. DADOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETERAM A LISURA DAS CONTAS. ART. 77, INC. II DA RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVA, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Não acarreta a desaprovação das contas a ausência de lançamento de receita e despesa na prestação de contas parcial quando as informações que deveriam nela constar são prestadas por ocasião das contas final. Precedentes.
2. Havendo apenas vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE n°. 23.553/2017, é medida que se impõe.
3. Aprovação das contas, com ressalvas, em desarmonia com a manifestação Ministerial.

**DJE 30.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601562-42.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia do candidato que, citado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da omissão, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 52, §6º, VI, da RTSE n.º 23.553/2017,
2. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com o parecer ministerial.

**DJE 30.09.2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601593-62.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA  
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL.  
NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CITAÇÃO.  
INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**DJE 30.09.2019**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL N<sup>o</sup> 5-58.2019.6.15.0057. CLASSE N<sup>o</sup> 30.**

**PROCEDÊNCIA:** Cabedelo-PB - 57<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Paraíba.

**RELATOR:** O Exmo. Des. José Ricardo Porto.

**RECORRENTE:** Coligação "É Tempo de Mudança" (PTB/PT/PODE).

**ADVOGADO:** Dr. Lincoln Mendes Lima

**RECORRIDOS:** A Coligação "A Força do Trabalho" (PRB/MDB/DEM/PSB) e o Partido Socialista Brasileiro-PSB (Comissão Provisória de Cabedelo-PB). Advogados: Drs. Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares e Daniela Ronconi.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICIPAIS SUPLEMENTARES 2019. ONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS - DRAP. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA COMISSÃO DE UM PARTIDOS POLÍTICOS INTEGRANTES DA IMPUGNADA, NA DATA DA CONVENÇÃO. LINHA ARGUMENTATIVA DA DEFESA QUE SE AMPARA DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO DO SISTEMA SGIP3 COM AS INFORMAÇÕES DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PSB QUE TERIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO EM REUNIÃO DO ESTADUAL DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA E ESTARIA DEVIDAMENTE COMPROVADO PELOS DEMAIS DOCUMENTOS LANÇADOS NO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO

DA PARTE AUTORA SOB O ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE SER ATRIBUÍDO EFEITO ULTRATIVO À CERTIDÃO QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO PRAZO DE VIGÊNCIA DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSB NA MUNICIPALIDADE, PERÍODO NO QUAL ESTAVA INSERIDA A DATA DA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSB/PB E A COMISSÃO PROVISÓRIA DA MUNICIPALIDADE. PENDÊNCIAS DA SIGLA PARTIDÁRIA NA RECEITA FEDERAL COM REATIVAÇÃO DO SEU CNPJ NAQUELE ÓRGÃO FAZENDÁRIO APÓS O EFETIVO PAGAMENTO COM POSTERIOR CORREÇÃO DO ERRO VIA SISTEMA OPERADA PELO FUNCIONÁRIO DO PARTIDO. ACERVO PROBATÓRIO EVIDENCIADOR DE FALHA HUMANA NO MANUSEIO DO SGIP3 NO QUAL FOI LANÇADA EQUIVOCADAMENTE A INFORMAÇÃO DE INATIVAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA E NÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. REGULARIDADE DO DRAP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional da Paraíba em proferir a seguinte decisão: *“Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime. Votou o Presidente para integrar o quorum. Sustentações orais pelos advogados Lincoln Mendes Lima, em nome da Recorrente e Rafael Sedrim arente de Miranda Tavares, em nome dos Recorridos. Averbou suspensão o Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho”.*

Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 19 de setembro de 2019, com composição da Corte conforme certi ao de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste Acórdão.

**Des. José Ricardo Porto**

**Relator**

## RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela Coligação "É TEMPO DE MUDANÇA" integrada pelo PTB, PT e PODE do município de Cabedelo/PB, em face da decisão do Juízo da 57<sup>a</sup> Z.E - que julgou improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada em desfavor da Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" formada pelo PRB, PSB, MDB e DEM da localidade mencionada e da Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), deferindo o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação recorrida, para o Pleito Suplementar de Cabedelo-PB, ocorrido em 17.03.2019, que apresentou como candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Aguinaldo Gonçalves da Silva.

Na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi requerido o indeferimento do DRAP da Coligação "A Força do Trabalho" sob a argumentação de que a Comissão Provisória do PSB de Cabedelo/PB não estaria regularmente constituída no dia da convenção, realizada em 12.01.2019, (fls.91/97) tendo juntado aos autos, cópia de certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fl. 43), na qual consta que no dia 07.01.2019, ocorreu a inativação da mencionada comissão, operada pelo próprio partido e somente reativada, também pela agremiação partidária, em data de 14.01.2019 (fl.45), ou seja, depois da convenção, consistiria em óbice legal à habilitação da coligação para orrer ao pleito suplementar.

Em contestação, os impugnados requereram a improcedência da ação, com consequente deferimento do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) sob o fundamento de que a citada comissão estava devidamente constituída na data da convenção, sem nenhum impeditivo legal ou estatutário (fls. 50/61), tendo o parecer ministerial zonal opinado pela regularidade do DRAP (fls.83/85).

O Juízo Eleitoral da 57<sup>a</sup> Zona, julgou improcedente a ação em tela, por entender regularmente constituída a Comissão Provisória da agremiação partidária a qual o candidato ao cargo de prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano é filiado, habilitando a Coligação "A Força do Trabalho" para o pleito suplementar em comento (fls. 91/97).

Irresignada, a parte autora recorreu, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, pugnou pelo provimento total ou parcial do apelo.

As contrarrazões apoiaram-se na negativa de cerceamento de defesa, sustentando, no mérito, que a Comissão Provisória do PSB de Cabedelo estava, no dia da convenção, devidamente ativa, tendo sido requerido ao final, o desprovemento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral, (fls. 155/161) opinou pela nulidade da sentença, ao aceno de violação ao princípio do contraditório, uma vez que a parte Impugnante não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela defesa.

Levados os autos a julgamento, sob a minha relatoria, esta Corte, acolhendo o parecer ministerial, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que houvesse dilação probatória, com concessão de prazo, em prol da recorrente, para falar sobre os documentos trazidos na contendação, bem como a possibilidade de realização de diligências, porventura n arrias ao deslinde da questão (Acórdão nº 32/2019).

Em razão do trânsito em julgado da decisão plenária (fl. 185), os autos baixaram ao Juízo da 57ª Z.E..

O Partido Socialista Brasileiro (Comissão Provisória de Cabedelo/PB), à fl. 188, requereu a juntada de novos documentos, relativos a declarações e boletos da Receita Federal e respectivos comprovantes de pagamentos.

Intimada para se manifestar, a coligação Impugnante requereu a suspensão do feito até o julgamento de uma Exceção de Suspeição ajuizada em desfavor do Juiz Salvador de Oliveira Vasconcelos (Processo nº 3.310/2019), com posterior seguimento da tramitação da presente ação, consistente na realização das diligências requeridas (fls. 206/223).

Acerca dos documentos acostados pelas impugnadas, a parte recorrente alega existir diferença entre regularidade fiscal e partidária e ainda que a ata da reunião do Diretório Regional do PSB (fls.67/68) e a declaração do Presidente do referido diretório (fl.69) são documentos unilaterais, incapazes de atestarem a regularidade da Comissão Provisória do PSB em Cabedelo/PB.

Conclusos ao Juiz Eleitoral da 57ª Zona, aquela autoridade judicial, não reconhecendo os fundamentos cotejados na Exceção de Suspeição, determinou a autuação do citado feito em apartado, atribuindo a competência para a paralisação ou não do processo principal, ao Juiz Membro do TRE a quem coubesse a relatoria da referida Exceção (fl.225), com posterior reiteração, pela Coligação "É Tempo de Mudança", do pedido de suspensão dos autos principais (fls. 229/231).

Manifestando-se sobre a petição lançada aos autos pela coligação recorrente, a Coligação "A Força do Trabalho" e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) Comissão Provisória de Cabedelo/PB, requereram o prosseguimento regular do processo, bem como ratificaram a validade da ata da reunião ocorrida em 06.12.2018, cuja comunicação a esta Justiça especializada teria ocorrido em 07.01.2019, primeiro I após a expiração do prazo do qual dispunha a agremiação partidária para a realização de tal ato, à luz do normativo regente da matéria, registram porém que um funcionário do diretório estadual, ao alimentar o sistema, deu o comando de inativação da comissão e não de prorrogação de sua vigência, no período de 08.03.2019 a 13.07.2019.

Em despacho de fl. 247, o Juiz zonal chamou o feito à ordem e suspendeu o processamento destes autos até a apreciação da Exceção de Suspeição já frisada, mantendo válidos os atos anteriormente praticados, ao argumento de ausência de caráter decisório nos mesmos.

Em decisão monocrática, não atacada por recurso, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho não conheceu da mencionada Exceção ao fundamento da intempestividade de seu ajuizamento, à luz do art. 146 do CPC/2015 c/c o art. 49, inciso I do RITRE/PB (fls. 254/256).

Intimados para apontarem as provas a serem produzidas, o Partido Socialista Brasileiro de Cabedelo, requereu a oitiva do funcionário do Diretório Estadual daquela agremiação partidária, responsável pela alimentação do sistema, assim como pela juntada de toda a documentação relativa às duas últimas modificações realizadas na comissão provisória do PSB de Cabedelo (fl.264), sendo seguido pelos pedidos da Coligação "É Tempo de Mudança", que pugnou por inúmeras diligências direcionadas à Receita Federal, a este Regional, ao Cartório Monteiro da Franca, realização de busca na sede da esfera estadual do PSB, para fins de coleta de documentos, dentre outras (fls.269/272).

Em despacho de fls. 271/275, o MM. Juiz deferiu parte das diligências requeridas, por entender que as demais importariam em "protelamento ao encerramento do processo".

À fl.289, petição do PSB/PB (Diretório Estadual), requerendo juntada do seu livro de atas e a lista de presença original da reunião da Comissão Executiva Estadual realizada em 06.12.2018, com posterior juntada da Informação nº 1418 -TRE-PB/PTRE/DG/SJI/CRIP/SEPRO II, encaminhada à 57ª Z.E pelo Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão (fls. 294/324).

Na audiência realizada em 26. 19, Jailton Fernandes de Moraes, ao ser ouvido, o como declarante afirma ser o responsável pelas anotações do PSB/PB lançadas no sistema

da Justiça Eleitoral, reconheceu o equívoco quanto à consignação da informa inativação, afirmando que tentou proceder à correção, no mesmo dia , 07.01.2019, porém sem êxito em virtude de uma pendência no CNPJ da agremiação perante à Receita Federal, sem que, naquela ocasião, tivesse conhecimento que mesmo diante de tal pendência era possível fazer a alteração devida e consertar a falha para informar a prorrogação da vigência da Comissão Provisória do PSB em Cabedelo e não a sua inativação, tendo sustentado, ao final, que somente veio a fazê-la em 14.01.2019, após o pagamento de 03 (três) multas do citado diretório para com a Receita Federal, não tendo alimentado o sistema com data retroativa para o dia da reunião ocorrida em 06.12.2018, por não ter também conhecimento dessa possibilidade, ainda que tenha feito treinamento para operacionalizar o SGIP (fls.328/330).

Na mesma audiência, ouvido também como declarante, Francisco Sales Dantas, Presidente do PSB de Cabedelo, afirmou ser Jailton Fernandes de Moraes, o responsável pelo lançamento no SGIP, das informações daquele partido político, que em razão do fato da vigência da comissão provisória expirar em março de 2019, foi providenciada a sua prorrogação, através de uma reunião do Diretório Estadual, para esse fim, que pagou as taxas necessárias para a regularização do CNPJ do Diretório Estadual do PSB na Receita Federal, que não houve nenhuma deliberação da instância estadual em inabilitar a comissão de Cabedelo (fls.331/332).

Em nova audiência, realizada em 29.04.2019, foi ouvido, como declarante, José Edvaldo Rosas, Presidente do Diretório Estadual do PSB/PB, que ratificou as informações prestadas por Jailton Fernandes de Moraes, no que tange ao equívoco quando da alimentação do sistema SGIP, afirmando que não houve nenhum conflito entre a instância estadual e municipal de Cabedelo e ainda confirmando a deliberação operada em 06.12.2018 (fls.339/341).

Juntada de certidões (fls. 347,349 e 351) nas quais constam informações sobre a Comissão Provisória do PSB de Cabedelo/PB, tendo esta última informado o cumprimento de todas as diligências deferidas pelo juízo de 1<sup>o</sup> Grau.

Às fls. 357/360 aportou nestes autos, expediente protocolado pela Coligação "É Tempo de Mudança" noticiando o não cumprimento, na integralidade, das diligências determina tendo a autoridade judiciária da 57ª Z.E determinado a expedição da competente certidão faltante (fl.363), juntada às fls. 366/520.

Em sede de alegações finais, as partes impugnadas repisaram as alegações já trazidas à baila, tendo ao final requerido o deferimento do DRAP da coligação em litígio, com conseqüente improcedência da demanda (fls. 528/542).

Por sua vez, a coligação impugnante pugnou pela procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ao aceno de irregularidade na comissão em tela, com vistas ao indeferimento do seu DRAP (fls. 543/569).

O parecer ministerial zonal opinou pela improcedência da ação, enfatizando a regularidade da Comissão Provisória do PSB de Cabedelo/PB (fls.571/586).

A sentença de fls. 588/600, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que "no âmbito da Circunscrição Eleitoral de Cabedelo, o PSB à época da convenção, tinha órgão legalmente constituído na forma do respectivo estatuto partidário, e em plena atividade por vontade interna da própria agremiação, ...

Irresignada com a decisão, a Coligação "É Tempo de Mudança" apresentou recurso, reafirmando as alegações já citadas na exordial e em toda a tramitação processual, consistentes na suposta irregularidade da comissão do PSB de Cabedelo para concorrer ao Pleito Suplementar daquela localidade, enfocando resumidamente os seguintes aspectos:

- "Necessidade de constituição e anotação prévia do órgão partidário junto à Justiça Eleitoral;
- Impossibilidade de conceder efeito ultrativo certidão de fls. 65/66 e da irregularidade da anotação feita em 09.11.201
- Procedimento legal da prorrogação de seu não atendimento pelo Partido Social Brasileiro;
- Ausência de anotação válida do órgão de direção do PSB no município de Cabedelo no período de convenções para as eleições suplementares".

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para, em consequência ser julgada procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (fls.603/649).

Em contrarrazões pede-se o desprovimento do apelo, tendo sido frisada a regularidade dos atos de todos os partidos coligados, no presente DRAP, ora examinado (fls. 657/674).

O ilustre Procurador Regional Eleitoral lançou nas fls. 679/695, circunstanciado parecer no qual registra a tempestividade da irresignação e, no mérito, pugna pelo seu desprovimento, asseverando que consta dos autos que a própria direção estadual do PSB, consignou a inexistência de deliberação, com vistas à inativação da comissão provisória de Cabedelo, isso associado aos elementos probatórios constantes dos autos.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Examinando a tempestividade do presente apelo, registre-se que a sentença foi publicada em cartório no dia 15.2019 (fl. 601) e o recurso manejado em 20.05.2019 (fl. 603), portanto no tríduo legal.

O pedido de procedência a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura do DRAP da Coligação 'A Força do Trabalho', postulado pela recorrente, reside na alegação de irregularidade da Comissão Provisória do PSB de Cabedelo/PB, um dos integrantes da mencionada coligação, consistente em seu status de Inativa, no dia da convenção, realizada em 12.01.2019, fato que teria ferido de morte o direito da recorrida em obter o deferimento de seu DRAP.

A Lei nº 9.504/97 em seu artigo 4º, cujo teor é reproduzido na Res. TSE nº 23.548/2017 e Res. TRE/PB nº 25/2018 (esta última, disciplinadora das Eleições Suplementares do município de Cabedelo) prescreve que "Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto".

Após a anulação da sentença, por este Regional, sob o fundamento de inobservância ao devido processo legal, consignado no Acórdão nº 32/2019 (fls. 165/183), os autos retornaram à zona de origem, tendo havido regular tramitação, culminando com a prolação de nova decisão que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela coligação recorrente, ao fundamento de regularidade da constituição da Comissão Provisória do PSB do município de Cabedelo/PB, na data da convenção.

A questão em voga, trazida à baila, através da peça recursal, consiste em se perquirir se, de fato, na data da convenção realizada pelo PSB da municipalidade mencionada, 12.01.2019, sua Comissão Provisória estava devidamente constituída ou não.

A tônica das razões recursais repousa ação de que na citada data, a mencionada agremiação municipal estaria inativa, em razão do comando para esse fim, ter sido dado em 07.2019, pela Direção Estadual do PSB, só vindo a ser novamente ativada em 12.01.2019.

De fato, consta nos autos, nas fls. 43/44, certidão emitida em 14.01.2019, informando a composição do PSB de Cabedelo, com vigência no período de 09.11.2018 a 07.01.2020, juntada pela parte Impugnante.

De acordo com a documentação lançada aos autos do Sistema SGIP3, às fls. 294/295, constata-se que nas anotações operadas pelo PSB de Cabedelo/PB somente duas alterações se reportam ao comando de inativação, sendo elas efetuadas em 17.04.2018 e 07.01.2019, conforme pode ser depreendido da citada certidão, valendo ressaltar também que o envio de todas as anotações foi feito por José Edvaldo Rosas (Presidente do Diretório Estadual do PSB/PB).

Consta no histórico do SGIP3, tecnicamente, ou seja, no que tange à alimentação do referido sistema, que no dia 07.01.2019, o Diretório Estadual do PSB/PB o alimentou com o comando de inativação da Comissão Provisória de Cabedelo (fl. 317), cuja vigência deu-se no período de 09.11.2018 a 07.01.2019, (fl. 318) tendo o mesmo diretório, no dia 14.01.2019, realizado nova alteração informando a ativação de nova comissão (fl.321) com vigência de 14.01.2019 a 13.07.2019 (fl.322), porém em nenhum dos casos consta nos documentos do SGIP3 as datas relativas à deliberação de tais atos, o que sem dúvida socorre ao direito das recorridas, diante da inexistência de elemento probatório capaz de elucidar essa lacuna nas informações fornecidas pelo sistema que é o responsável pela demonstração de todas as alterações partidárias realizadas, podendo haver, inclusive, a inclusão da data na qual houve a deliberação, embora retroativa àquela em que foi alimentado o sistema em comento.

Quanto a esse aspecto, a argumentação da defesa enfatiza a existência de equívoco do funcionário do Diretório Estadual instância a que compete todas as alterações e anotações no SGIP em a de registro de anotações relativas às composições dos órgãos partidários, que inadvertidamente inseriu o comando de inativação e não de prorrogação da vigência da comissão provisória conforme deliberado na reunião ocorrida em 06.12.2018, que teria se realizado para prorrogar a vigência da comissão, com validade até 08.03.2019, até a data de 13.07.2019, uma vez que o pleito suplementar seria realizado em 17.01.2019 (fls.67/68).

O ponto controvertido reside no fato de que embora na certidão de fls. 45/46 conste a vigência da comissão em período diverso daquele no qual se realizou a convenção (12.01.2019). Todavia, o fato visto isoladamente não pode servir de óbice ao deferimento do DRAP da coligação impugnada, pois dos demais documentos constantes dos autos, pode ser depreendido que a anotação pela inativação da comissão operou-se em razão de falha humana (manuseio errado do sistema).

Extrai-se do teor das declarações prestadas por Francisco Sales Dantas (Presidente da Comissão Provisória do PSB de Cabedelo) (fls. 331/332) e José Edvaldo Rosas (Presidente do Diretório Estadual da mesma agremiação partidária) (fls. 339/341) que embora haja um certo desencontro de informações quanto à deliberação de prorrogação da vigência da mencionada comissão, que teria sido discutida na reunião de 06.12.2018,

por outro lado, inexistem nos autos qualquer documento que ateste deliberação, com vistas à inativação do referido órgão municipal.

É certo afirmar, também, que a mencionada reunião de fato ocorreu, conforme pode ser aferido através das publicações veiculadas pela rede social (Facebook) da Sra. Valquíria Alencar, membro do PSB/PB (<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=ll69707789842961>)

Na realidade, no caso dos autos, necessário se faz o cotejo de toda a documentação acostada, a fim de que se possa extrair o grau de veracidade do arcabouço da defesa que testifica a ocorrência de um equívoco do funcionário do PSB estadual, ao alimentar o SGIP3.

Seguindo a linha de sopesamento entre os elementos probatórios juntados ao presente feito e que se coadunam com a irrefutabilidade das impugnações referente ao fato de que no momento em que houve a percepção da falha na alimentação do sistema, com o comando de inativação e, ato contínuo, a tentativa de retificação do erro, embora sem sucesso, em razão da mensagem de irregularidade com o CNPJ, do Diretório Estadual, depreende-se nas fls. 189 a 197, documentos emitidos pela Receita Federal ao Diretório Estadual do PSB/PB cuja quitação deu-se em 11.01.20 através do Banco do Brasil, bem como certidão emitida por aquele órgão fazendário comprovando a inscrição e situação cadastral ativa da Comissão provisória do PSB de Cabedelo, fl. 64, em 11.01.2019, em total consonância com o teor das declarações de Jailton Fernandes de Moraes e Francisco Sales Dantas.

Válido enfatizar, que ambos os declarantes asseveraram que somente após a quitação dos débitos perante a Receita Federal, o CNPJ tornou-se ativo e as novas alterações puderam ser efetivadas, uma vez que o funcionário Jailton afirmou (fls. 328/330) não ter conhecimento de que, embora com pendências no CNPJ era possível proceder com as novas informações no sistema e ainda pelo fato de que o dia 11.01.2019 foi em uma sexta-feira, só tendo o funcionário do diretório percebido a ativação do CNPJ, na segunda-feira, 14.01.2019, quando efetivou a regularização da informação equivocadamente inserida no SGIP3, relativa à inativação da comissão municipal de Cabedelo.

Acrescente-se aos inúmeros fatos que agregam veracidade às argumentações da defesa, no que concerne à existência de mero equívoco quando da alimentação do SGIP3, o fato de que, conforme bem posto no parecer ministerial "nesse contexto, além dos referidos documentos emitidos pelo fisco e pela instituição financeira, a própria direção estadual do PSB, que tem atribuição para deliberar acerca da constituição e anotação dos órgãos municipais, nos termos da Res. TSE nº 23.571/2018, afirma que jamais houve deliberação para inativar a comissão provisória em Cabedelo/PB, consoante fl. 69".

O normativo que regula a matéria (Res. TSE nº 23.571/2018), em seu art. 35, caput e § 1º estatui que:

**Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleito no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (s.-TSE nº 23.093/2009).**

**§ 1º A data de início da vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.**

Na mesma esteira, com vistas à elucidação da controvérsia, merece destaque em favor das recorridas, o fato de que não há na documentação emitida pelo SGIP3, o registro da data da deliberação em que teria havido a alegada inativação, (fl.318), nem tampouco aquela na qual houve a validação (fl.322), não havendo assim elementos probatórios que possam se contrapor à tese da defesa quanto à ocorrência de falha humana, entendimento que se amolda à visão ministerial.

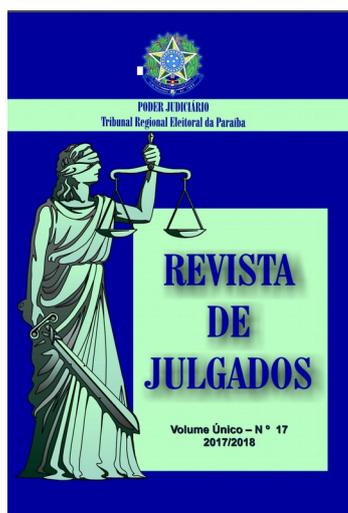
Ante o exposto, em concordância com o entendimento esposado pelo Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao apelo, para manter incólume, a sentença.  
É o meu voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão sejam os autos baixados à Zona de origem para fins de arquivamento.

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2017-2018 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-revista-julgados-n-17>

### **TRE-PB PARTICIPA DO LANÇAMENTO DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO COM FOCO NAS ELEIÇÕES 2020 (02.09.2019)**

Na Sessão Ordinária da segunda-feira (2/09), o juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), Antônio Carneiro de Paiva Júnior, na condição de presidente em exercício do TRE-PB, registrou sua participação no lançamento do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília-DF. O juiz estava acompanhado pela diretora-geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (STRE-PB), Alexandra Maria Soares Cordeiro; pela coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, Vanessa Melo Do Egypto; e pelo secretário Judiciário e da Informação, Helder Silva Barbosa.

*"Na verdade, este evento é uma renovação daquilo que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba já vinha fazendo em eleições anteriores no combate à desinformação. Todos nós sabemos que essa proliferação de notícias falsas, em larga escala, tem um grande poder de atrapalhar as eleições, e até mesmo todo o processo eleitoral, sobretudo a segurança e a rigidez do que se faz",* ressaltou o Juiz Antônio Carneiro.

Na ocasião, 34 instituições convidadas – entre partidos políticos e entidades públicas e privadas – assinaram o termo de adesão ao programa, que tem a finalidade de enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral, à realização das eleições e aos atores envolvidos no pleito.

Ao apresentar o programa, a presidente do TSE, ministra Rosa Weber, afirmou que o enfrentamento dos problemas que o fenômeno provoca exige a adoção de ações de curto, médio e longo prazos, apoiadas em diversas áreas do conhecimento humano. Ela ressaltou que a iniciativa se justifica pela existência de práticas reprováveis de desinformação na sociedade, como também pela necessidade cada vez maior de assegurar a credibilidade do processo de execução das eleições.

“São sérios e graves os danos que a desinformação pode causar à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral, à execução das atividades a ela incumbidas e aos atores envolvidos (partidos políticos, eleitores, magistrados, servidores)”, destacou a presidente do TSE.

Durante a sua fala, a ministra lembrou a atuação efetiva da Justiça Eleitoral ante o fenômeno da desinformação durante as Eleições Gerais de 2018, tanto no âmbito jurisdicional quanto no campo dos esforços contra “ações orquestradas” muitas vezes por grandes grupos que se utilizaram de tecnologia para disseminar esse tipo de conteúdo.

Segundo Rosa Weber, acreditava-se que as práticas teriam como alvo partidos políticos e seus candidatos, “o que efetivamente ocorreu, por meio da propaganda eleitoral”. No entanto, a ministra recordou que, paralelamente, se verificou um direcionamento maciço de ataque à própria Justiça Eleitoral, “com a divulgação, em larga escala, de notícias falsas com o claro objetivo de desacreditar a instituição e seus integrantes, colocando sob suspeita o sistema eletrônico de votação”.

Compuseram a mesa do evento, ao lado da presidente do TSE, a procuradora-geral eleitoral, Raquel Dodge, e o presidente da Comissão de Direito Eleitoral do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Eduardo Damian. Na plateia, estiveram presentes, entre outras autoridades, ministros do TSE, representantes das entidades convidadas e profissionais da imprensa nacional.

## **Programa**

O programa foi organizado em seis eixos temáticos. O primeiro, “Organização interna”, visa à integração e à coordenação entre os níveis e as áreas que compõem a estrutura organizacional da Justiça Eleitoral e a definição das respectivas atribuições contra a desinformação.

Outro eixo que será trabalhado é a “Alfabetização Midiática e Informacional”, que

tem o objetivo de capacitar as pessoas para identificar e checar uma desinformação, além de estimular a compreensão sobre o processo eleitoral.

Sobre o tópico “Contenção à Desinformação”, a ideia é instituir medidas concretas para desestimular ações de proliferação de informações falsas. Já com o eixo “Identificação e Checagem de Desinformação”, o TSE pretende buscar o aperfeiçoamento e novos métodos de identificação de possíveis práticas de disseminação de conteúdos falaciosos.

Os eixos “Aperfeiçoamento do Ordenamento Jurídico” e “Aperfeiçoamento de Recursos Tecnológicos” também fazem parte do programa lançado pelo TSE.

Antes da assinatura do termo de adesão, a ministra Rosa Weber anunciou o lançamento de uma página na internet que reunirá informações sobre a desinformação e, também, de um livro que é fruto do resultado dos debates ocorridos no Seminário Internacional Fake News e Eleições, realizado em maio deste ano, no TSE. A obra está disponível no Portal do Tribunal.

### **Instituições parceiras do programa**

A presidente do TSE esclareceu aos presentes que, além dos parceiros que assinaram a adesão no evento, outras instituições ainda poderão integrar a iniciativa.

Confira abaixo a lista das instituições que aderiram no dia 02 ao Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020:

1. Abert – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
2. ABI – Associação Brasileira de Imprensa
3. Abranet – Associação Brasileira de Internet
4. Abratel – Associação Brasileira de Rádio e Televisão
5. Abrint – Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações
6. ANJ – Associação Nacional dos Jornais
7. Agência Aos Fatos
8. Associação Acredito
9. Abracom – Associação Brasileira das Agências de Comunicação
10. Associação InternetLab de Pesquisa em Direito e Tecnologia
11. Boatos.org
12. CGI.br – Conselho Gestor da Internet
13. Instituto Palavra Aberta
14. Instituto Update
15. Ministério da Justiça e Segurança Pública
16. Ministério Público Federal
17. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
18. Partido Avante
19. Partido Comunista do Brasil – PCdoB
20. Partido Democracia Cristã – DC

21. Partido Democratas – DEM
22. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB
23. Partido Solidariedade
24. Partido Progressistas
25. Partido Republicanos
26. Partido Trabalhista Brasileiro – PTB
27. Politize!
28. Safernet Brasil
29. SBC – Sociedade Brasileira de Computação
30. Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral
31. Agência Lupa

(Com informações do TSE)

## **SÉRGIO MURILO DEIXA A CONDIÇÃO DE TITULAR DA CORTE ELEITORAL (03.09.2019)**

Na segunda-feira (2), o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, se despediu da Corte Eleitoral, em razão do término do seu biênio como membro titular do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), concluso nesta terça-feira (3).

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, anunciou a despedida do juiz federal Sérgio Murilo, afirmando que a Corte Eleitoral presta homenagens merecidas ao magistrado.

O juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, decano da Corte, ressaltou que está é a última sessão, referente ao biênio do juiz Sérgio Murilo, como membro titular, mas que a partir da próxima quinta-feira (5), ele retorna à Corte Eleitoral na condição de juiz substituto, e o saudou, fazendo uma retrospectiva da sua passagem pelo Tribunal, concluindo, externou seu desejo, em forma de voto, para as mais sinceras expressões de gratidão e reconhecimento por todos os altos valores jurídicos, éticos e morais, que afirma ter homenageado.

A juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá usou da palavra, para afirmar que foi uma honra conviver, durante dois anos no TRE-PB, integrando a Corte Eleitoral com o juiz Sérgio Murilo, e fez votos de muito sucesso à caminhada do juiz que se despede.

O juiz membro Arthur Monteiro Lins Fialho, se dirigindo ao homenageado, disse que os momentos que foram divididos na Corte Eleitoral ficarão consigo para o resto da vida, como um grande aprendizado, e concluiu agradecendo pela boa convivência.

Despedindo-se do juiz Sérgio Murilo, o desembargador José Ricardo Porto, vice-presidente e corregedor do TRE-PB, afirmou que a Corte Eleitoral está de parabéns por ter

tido o privilégio, a honra, e a dimensão de tê-lo como amigo, que transbordou seus conhecimentos nesse Colegiado.

Em nome do Ministério Público, Victor Carvalho Veggi, Procurador Regional Eleitoral, lembrou que problemas são oportunidades para o conhecimento, para a evolução humana, e falando ao juiz Sérgio Murilo, disse que embora não se possa voltar atrás, sempre é possível fazer um novo fim, e recomendou, que enquanto magistrado, buscasse agir de forma imparcial, balizado pelo senso de justiça, “que é o que o cidadão de bem espera”.

Da tribuna, dirigiram palavras de cumprimento e elogio ao juiz federal Sérgio Murilo, o advogado Otacílio, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Paraíba, o advogado Paulo Câmara, pelo Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral, e o servidor Linaldo de Oliveira Lima, em nome do gabinete 6.

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho disse que o juiz Sérgio Murilo é daquelas pessoas que por onde passam deixam marcas, afirmando que a amizade entre eles não tem data de validade, e asseverou que todas as palavras que foram ditas foram palavras de reconhecimento.

Emocionado, o juiz federal fez sua despedida, afirmando que não teria condições emocionais de agradecer, a altura, tudo que ouviu dos seus pares naquela tarde, e concluiu, após recitar trechos da canção Trem Bala, afirmando que estava partindo com muita alegria, que os seus pares o proporcionaram.

## **ELEITORA COM MAIS DE CEM ANOS VAI VOTAR PELA PRIMEIRA VEZ (03.09.2019)**

Na quinta-feira (22/08), a Central de Atendimento ao Eleitor (CENATEL) de João Pessoa/PB fez o cadastramento da senhora Maria Tavares Nunes, de 102 anos de idade, residente do bairro Valentina de Figueiredo, que passa, na condição de eleitora, a contribuir com as decisões políticas do País.

Pretendendo contribuir nas escolhas dos candidatos a cargos públicos, a aposentada Maria Tavares Nunes fez o seu título eleitoral, com cadastramento biométrico, bem tranquila, consciente e esbanjando lucidez, para votar nas próximas Eleições, em 2020, ainda que não tenha esta obrigação. "Quero votar, sim; o Brasil precisa de eleitores", comentou.

Maria Tavares Nunes votará na Escola Municipal de Ensino Fundamental “Dom Hélder Câmara” - Valentina Figueiredo, perto de onde mora.

Na Paraíba, 219.272 eleitores, dos 2.875.223 existentes, estão com mais de 70 anos de idade, quando o voto passa a ser facultativo, também para os adolescentes com 16 e 17 anos e analfabetos.

Na Paraíba 325 Eleitores constam do cadastro com mais de 100 anos de idade.

## **TRE-PB CAPACITA SEGUNDA TURMA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) – (03.09.2019)**

Na segunda-feira (2), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), por meio da Secretaria Judiciária e da Informação (SJI), deu início à capacitação da segunda turma de servidores lotados em cartórios eleitorais para operacionalização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com treinamento presencial.

O evento ocorreu na sala de treinamento do 5º andar do edifício-sede do tribunal e teve duração de três dias, tendo se estendido até a quarta-feira (4). A metodologia da capacitação se dá com a exposição do sistema por instrutores e realização de tarefas pelos capacitandos, de acordo com roteiro de trabalho apresentado.

O sistema PJe é um projeto capitaneado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e está sendo implantado em todas Zonas Eleitorais do país, desde o dia 20 de agosto até o mês de dezembro de 2019, e tem por objetivo atingir a totalidade de 100% das zonas até o final deste ano. O PJe se tornará realidade na 1ª Instância da Justiça Eleitoral, gradativamente de agosto a outubro deste ano, conforme calendário definido pelo TSE. Na Paraíba, ficou definido que os servidores da Justiça Eleitoral da capital seriam capacitados no mês de agosto, os servidores da região de Campina Grande em setembro e das outras zonas em Outubro.

“Este curso é de fundamental importância, pois além da capacitação do servidor no manuseio adequado da ferramenta, sendo uma quebra de paradigma com o sistema de autos processuais físicos, impressos, como eram até os dias atuais nas Zonas Eleitorais, realidade esta que já não vivemos no âmbito do TRE-PB desde 2016, também esta envolvida nesta capacitação, toda uma sensibilização com a resistência natural dos servidores em absorver a nova rotina que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem implementando em todo país, para conferir uma maior celeridade e transparência com a principal atividade do Poder Judiciário brasileiro, que é a entrega do resultado final com o julgamento dos processos judiciais”, ressaltou Helder Silva Barbosa, secretário Judiciário e da Informação.

## **ZONAS ELEITORAIS DE JOÃO PESSOA IMPLEMENTAM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (09.09.2019)**

Com a proposta de prestação jurisdicional mais célere, econômica e sustentável, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), desde do último dia 20 de agosto, implementa o Processo Judicial Eletrônico – PJe nas 5 Zonas Eleitorais de João Pessoa. O sistema permite a tramitação de processos por via digital.

O TRE-PB segue a portaria TSE nº 344/2019 – assinada pela ministra Rosa Weber, presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que tornou obrigatória a utilização do sistema para proposição e tramitação de todos os processos no âmbito da Justiça Eleitoral já a partir da primeira instância.

A implementação do sistema nas zonas eleitorais do estado da Paraíba vai obedecer um cronograma definido pelo TSE que prevê quatro etapas. A partir deste mês, o PJe começará a ser utilizado nas zonas eleitorais de Campina Grande. Em outubro, 57 zonas espalhadas pela Paraíba também vão contar com o PJe. A expectativa é de que até o dia 17 de dezembro deste ano todas as 68 zonas estejam aptas para trabalhar com o novo sistema.

#### **ACESSO**

O Processo Judicial Eletrônico está disponível para qualquer cidadão através do endereço da internet: <https://pje1g.tse.jus.br/pje>. Ele pode ser utilizado para propositura e tramitação de ações nas zonas eleitorais paraibanas. Para utilizar o PJe, cada usuário deve possuir certificado digital, mais conhecido como token. Além disso, o usuário deverá instalar o Pjeoffice, disponível em: [http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/copy\\_of\\_processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-pje](http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/copy_of_processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-pje). Para consultas públicas processuais, o usuário deverá acessar o seguinte endereço:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

#### **ROGÉRIO ABREU TOMA POSSE COMO JUIZ EFETIVO DA CORTE ELEITORAL (09.09.2019)**

Na segunda-feira (9), o juiz federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu tomou posse como membro efetivo da Corte Eleitoral, para o biênio 2019/2021, podendo ser reconduzido por igual período, tendo sido escolhido pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

A cerimônia aconteceu em Sessão Ordinária conduzida pelo desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB).

O empossado recebeu as boas-vindas, em nome da Corte Eleitoral, em saudação proferida pelo juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, membro do TRE-PB e diretor da Escola Judiciária Eleitoral, e afirmou que aquele era o momento próprio de acolhimento, que os membros do TRE-PB se sentiam mais honrados com a presença do juiz Rogério Abreu, “magistrado de têmpera moral e intelectual”, desejou que a missão do novo membro seja cumprida e feliz.

Seguindo uma ordem preestabelecida, para as saudações, usou da palavra o Procurador Regional Eleitoral Victor Carvalho Veggi, representando o Ministério Público Federal, afirmando que o juiz Rogério Abreu continuará sendo um instrumento à disposição da nossa sociedade, em razão da experiência que traz, e ressaltou que a Corte Eleitoral ganhará muito com a presença do magistrado, que trará mais qualidade aos debates.

Pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, falou o advogado Solon Henriques de Sá e Benevides, cumprimentando o empossado e asseverando que o tribunal ganha um notável humanista, afirmando que o magistrado Rogério Abreu é indispensável, e justificou dizendo: “Todo bom juiz reflete em sua sentença a melhor doutrina e o melhor direito, mas há os que permeiam em seus despachos e em suas sentenças, com a sabedoria do equilíbrio e ponderação, da firmeza com serenidade, do direito com a Justiça, estes são indispensáveis”.

Em seu discurso de posse, o juiz federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu frisou que todos nós somos responsáveis pelo país que, no futuro, deixaremos às nossas crianças, razão para que a voz dos eleitores se faça alta e presente, ressaltando que está a serviço da integridade da democracia, e que dedica todo empenho no exercício da jurisdição eleitoral, como sendo supremo compromisso assumido com sua posse.

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho também dirigiu palavras aos juiz Rogério Abreu, afirmando que a Corte será brindada com a competência, com o brilho e com a inteligência do magistrado que assume a titularidade de membro do Eleitoral paraibano.

Após os discursos, a esposa do juiz empossado, Ilana Flávia Vilar de Abreu, recebeu das mãos da juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá um buquê como gesto de boas-vindas.

Dentre as funções a serem exercidas pelo magistrado no TRE estão, julgar os recursos interpostos das decisões dos juízes e Juntas Eleitorais do Estado, os processos originários e administrativos do próprio Tribunal; também cabe aos membros do Eleitoral registrar os partidos e candidatos a cargos eletivos de governador, senador, deputado federal e estadual, e receber e analisar as respectivas prestações de contas de campanhas eleitorais.

Rogério Roberto Gonçalves de Abreu ingressou na Justiça Federal em 2004, como juiz substituto, atuando nas 7ª, 1ª e 2ª Varas Federais, em João Pessoa. Tornou-se juiz titular no ano de 2010, na 11ª Vara, em Monteiro; em seguida, respondeu pelas 12ª (Guarabira), 4ª e 10ª (Campina Grande) Varas Federais e, por fim, atualmente, na 7ª Vara da Capital paraibana. Coordenou o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejusc) e a Seccional do Juizado Especial Federal na Paraíba.

## **CORTE ELEITORAL APROVA NOVO REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (16.09.2019)**

Na Sessão Administrativa da segunda-feira (9), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) aprovou, à unanimidade, o novo Regulamento Interno da Secretaria do TRE-PB, que dispõe sobre a organização administrativa, a competência das unidades integrantes, as atribuições dos titulares dos cargos em comissão e funções comissionadas, dos cargos efetivos que constituem seu quadro de pessoal, normatizando seus institutos e princípios disciplinares e também determinando o regime jurídico de seus servidores.

A Resolução, que entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 2019, deixa claro que para execução do Regulamento Interno, a Diretoria-Geral poderá estabelecer normas complementares de serviço, cientificando previamente a Presidência do TRE-PB.

Ao final da sessão, os membros da Corte Eleitoral posaram com alguns integrantes da comissão, que trabalharam na minuta da resolução, para uma fotografia: os secretários Allan Lucena, Valter Félix e Helder Barbosa; os coordenadores Erick Thomaz e Arioaldo Júnior; e os chefes Diógenes Paiva e Tatiana Jerônimo.

## **JUÍZO ELEITORAL DA 36ª ZONA CUMPRE META 1 DO CNJ (18.09.2019)**

A Juíza Eleitoral substituta da 36ª Zona, do município de Catolé do Rocha, Fernanda de Araújo Paz concluiu, em meados do mês de agosto de 2019, o relatório da Meta 1 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem por finalidade julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, divulgando síntese das principais atividades desenvolvidas naquela jurisdição, no período de 1º de janeiro a 20 de agosto de 2019, com 110 processos judiciais, atingindo 114,41% dos distribuídos.

No mesmo período, foram arquivados 193 processos judiciais. Estes números colocam a 36ª Zona Eleitoral em destaque, relativamente às demais Zonas Eleitorais do Estado, dispendo de seis servidores, dos quais dois são do quadro permanente da Justiça Eleitoral.

Outro ponto que se ressalta na 36ª Zona eleitoral é a implementação, de forma integral, do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como ferramenta única de gestão documental administrativa, reduzindo consideravelmente o consumo de papel, otimizando os recursos públicos.

## **CORTE ELEITORAL REGISTRA LANÇAMENTO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO COPEJE (19.09.2019)**

No início da sessão judicial do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), da quinta-feira (19), o desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, fez registro da publicação da primeira Edição da Revista de Jurisprudência do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral (COPEJE), ocorrida no dia 17 de setembro de 2019, na sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O presidente do TRE-PB enfatizou a participação da Paraíba representada pelos juristas que foram agraciados com a publicação de suas decisões da Corte Eleitoral, a exemplo do juiz membro Arthur Monteiro Lins Fialho, e dos juristas que atuaram no TRE-PB, Breno Wanderley César Segundo e Marcos Antônio Souto Maior Filho. O desembargador Carlos Beltrão Filho também citou o presidente do COPEJE, Telso Ferreira, que é paraibano e está no TRE do Distrito Federal.

O juiz membro Arthur Monteiro Lins Fialho agradeceu o registro e afirmou ter sido uma felicidade muito grande a realização do evento, que, segundo informou, “foi muito prestigiado em Brasília”. Ele seguiu informando que a juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, Ouvidora Eleitoral, esteve presente, e frisou que “o TRE-PB estava muito bem representado”.

Sobre a revista, Arthur Fialho ressaltou que “foi um trabalho conjunto de todos os juristas que compõem os TREs do Brasil; posso dizer que foi um trabalho de excelência; com julgados interessantíssimos de matérias da atualidade; vale conferir porque ali está o que há de melhor no que foi produzido na jurisprudência entre os juristas dos tribunais regionais do Brasil”.

A 1ª Edição da Revista de Jurisprudência do COPEJE homenageou a ministra Rosa Weber, presidente do TSE.

Confira a versão on-line da primeira edição da Revista de Jurisprudência do COPEJE, acessando o endereço <http://online.pubhtml5.com/hmaj/jaed/>

**Desembargador Carlos Martins Beltrão**

Presidente

**Alexandra Maria Soares Cordeiro**

Diretora Geral

**Helder Silva Barbosa**

Secretário Judiciário

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Petterson Cascimiro da Silva**

Estagiário – CGI

**Fernanda Hollanda Leite**

Estagiária – CGI

**[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)**